



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510985-24.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49994

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1510985-24.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

APELADO: PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Santos para cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2016, no valor de R\$ 2.191,45.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com base no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

1. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.
2. No caso, a execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que a executada foi citada e apresentou defesa, estando pendente de julgamento definitivo a discussão em torno dos índices de juros e correção monetária adotados pelo Fisco.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* "A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo"

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 20/06/2017, pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face de PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo

domiciliar do exercício de 2016, no valor total de R\$ 2.191,45.

Após a sua citação, a executada apresentou, em abril de 2022, exceção de pré-executividade às fls. 108/113, onde sustentou a ilegalidade dos índices de juros e correção monetária utilizados pelo Fisco.

Impugnação do Município às fls. 244/256.

A decisão de fls. 257/259 acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a substituição da CDA, a fim de que os consectários legais observassem a taxa Selic, a partir da EC nº 113/2021.

Em 08/01/2025, sobreveio a sentença de fls. 265/266, proferida pela MMª Juíza Fernanda Menna Pinto Peres, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 272/284, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a petição inicial e a certidão de dívida ativa atenderam aos requisitos elencados pela Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar na criação de nova condição para propositura de ação não prevista em lei. Aduziu a inviabilidade de aplicação retroativa da Resolução nº 547/2024 do CNJ para execuções propostas anteriormente. Afirmou que o aludido ato normativo deixou de definir o que seria "baixo valor" para fins de ajuizamento e que o Supremo Tribunal Federal ressalvou a competência dos entes federados para a cobrança de seus créditos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com

contrarrazões às fls. 289/297.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o

seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”.

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema nº 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que, antes da prolação da sentença recorrida, a executada foi citada e apresentou defesa, a qual fora acolhida pelo Juízo de 1º grau.

Em face disso, a Municipalidade de Santos interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2069756-62.8.26.0000, o qual foi improvido por esta 15ª Câmara de Direito Público em julgamento realizado em abril de 2023.

Contra esta decisão foi interposto recurso extraordinário, tendo o Presidente da Seção de Direito Público determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema nº 1.217 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)